



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0237.9/2022

“Altera a Lei nº. 17.754, de 10 de julho de 2019 que ‘Institui a Carteira de Identificação do Autista no âmbito do Estado de Santa Catarina’.”

Autora: Deputada Paulinha

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, que “Altera a Lei nº. 17.754, de 10 de julho de 2019 que ‘Institui a Carteira de Identificação do Autista no âmbito do Estado de Santa Catarina’”, estruturado em 2 (dois) artigos, assim grafados:

Art. 1º - A Lei nº. 17.754, de 10 de julho de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A - A Carteira de Identificação do Autista deve ser emitida de maneira virtual, mediante requerimento formulário, e entrega da documentação necessária por protocolo eletrônico através do sítio eletrônico da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE.”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação parte do conteúdo da respectiva Justificação (p. 3 dos autos eletrônicos), subscrita pela Autora, delineada nos seguintes termos:

A presente proposta legislativa vem atender a um pleito antigo dos atletas do Estado de Santa Catarina, que almejam trazer um estímulo a democratização do acesso documental a pessoa portadora de síndrome do espectro autista.

Neste ínterim, atualmente para receber tal benefício, o interessado deve dirigir-se a uma das centrais de atendimento da FCEE, o que



torna bastante inviável a execução de tais carteirinhas para pessoas do interior do Estado.

Assim, como medida de amparar o restante da população do Estado de Santa Catarina, o protocolo digital facilitará o acesso de todas as pessoas que necessitam da prestação de serviço e atualmente tem dificuldade em razão do deslocamento até Florianópolis.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 7 de julho de 2022, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sendo deliberado, preliminarmente, pela aprovação do requerimento de diligência externa formulado pelo Relator, Deputado Mauro de Nadal (pp. 5 e 6), com o objetivo de colher o pronunciamento técnico da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), tendo a aludida fundação se manifestado: ***Ressaltamos que, para poder emitir o modelo digital, é necessário a implantação de um novo sistema para emissão da Carteira de Identidade do Autista e Passe Livre Intermunicipal, pois o sistema atual não possui esta ferramenta. A FCEE no momento, está em processo de contratualização para implantação desse sistema.*** (p. 12).

Concluído o noticiado diligenciamento, decidiu a CCJ, por unanimidade, admitir a continuidade da tramitação processual determinada para a proposta legislativa em tela (pp. 25/27).

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em que fui designada Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos aspectos regimentais atinentes a este Colegiado, quais sejam, financeiros e orçamentários, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria.



Eis que, em não havendo óbice de natureza financeira e/ou orçamentária, e considerando superada a análise da questão da juridicidade do Projeto de Lei na esfera da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, I¹, e 149, parágrafo único², ambos do Rialesc), voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos arts. 73, inciso II³, 144, inciso II⁴, e 209, inciso II⁵, do Regimento Interno deste Parlamento, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0237.9/2022**.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

¹ Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

² Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

³ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

⁵ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

II – em seguida, à Comissão de Finanças e Tributação, quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

[...]